



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535068-29.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IARA DOS SANTOS GAMA, MAICON SANTOS GAMA e MAURICIO CARVALHO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1535068-29.2023.8.26.0228

Apelantes: IARA DOS SANTOS GAMA, MAICON SANTOS GAMA e Maurício Carvalho dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30256

APELAÇÃO – Três réus – Art. 155, § 2º, inciso IV, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – Réus Iara e Maicon condenados a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo – Réu Maurício condenado a 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo – Preliminar – Nulidade da busca pessoal realizada por agentes de segurança do Metrô – Afastamento – Réus detidos em situação de flagrância, após serem avistados pelos seguranças do Metrô enquanto abriam sorrateiramente a bolsa de uma passageira – Réus que, outrossim, já estavam na posse de três aparelhos furtados de passageiros do transporte ferroviário – Flagrante delito que autorizou a diligência dos seguranças – Possibilidade de qualquer do povo promover a prisão daquele que se encontra em flagrante delito – Inteligência dos artigos 301 e 303 do Código de Processo Penal – Poder de polícia legalmente conferido às empresas públicas e às concessionárias do sistema de transporte ferroviário para exercerem a vigilância em suas dependências com o intuito garantir a integridade dos passageiros, a manutenção da ordem em suas dependências e o cumprimento dos direitos e deveres dos usuários, em ação harmônica com a das autoridades policiais competentes – Possibilidade, inclusive, de vistoria dos passageiros e suas bagagens – Disposições expressas da Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273/2021) – Preliminar afastada – Mérito – Pedido de absolvição – Afastamento – Autorias e materialidade comprovadas – Réus detidos na posse dos celulares subtraídos das vítimas, pouco após a consumação dos crimes e enquanto tentavam abrir a bolsa de uma passageira na plataforma de embarque – Uma das vítimas que atestou que foi furtada por dois homens e uma mulher que esbarraram nela enquanto saí do trem – Réus que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestaram qualquer explicação para o fato de estarem na posse de celulares recém furtados nas dependências das estações – Ônus dos réus de comprovar a legitimidade da posse – Art. 156 do Código de Processo Penal – Entendimento pacífico do c. STJ – Alegação de que os crimes ocorreram ao mesmo tempo, mas em estações distintas, impossibilitando a prática de todos eles pelo réus – Afastamento – Vítimas que informaram os horários aproximados em que ocorreram os furtos – Horários declinados pelas vítimas em Juízo que, de qualquer modo, se compatibilizam com o tempo de deslocamento entre as estações – Primeiro furto ocorrido por volta das 17:00h na estação Pinheiros – Segundo furto ocorrido por volta das 18h40min na estação Grajaú – Terceiro furto ocorrido por volta das 19h20min na estação Pinheiros – Réus detidos por volta das 19h45min na estação República – Conjecturas da defesa técnica incapazes de infirmar os robustos elementos de convicção quanto à autoria dos réus nos crimes imputados – Responsabilizações que se impõem – Penas – Manutenção – Ré Iara – Primeira fase – Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – Pena-base fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa) – Segunda fase – Presença da atenuante de menoridade relativa – Pena intermediária que, contudo, não pode ser fixada em patamar aquém do mínimo legal – Súmula 231 do STJ – Pena-base inalterada – Terceira fase – Ausência de causas de aumento e de diminuição – Pena exasperada em 1/5 pela continuidade delitiva – Manutenção – Fração adequada ao número de crimes cometidos – Súmula 659 do STJ – Pena definitiva mantida em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo – Regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos bem fixados na origem ante a quantidade de pena e a primariedade da ré – Réu Maicon – Primeira fase – Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – Pena-base fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa) – Segunda fase – Ausência de agravantes e atenuantes – Pena-base inalterada – Terceira fase – Ausência de causas de aumento e de diminuição – Pena exasperada em 1/5 pela continuidade delitiva – Manutenção, nos termos da fundamentação supra – Pena definitiva mantida em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo – Regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos bem fixados na origem ante a quantidade de pena e a primariedade do réu – Réu Maurício – Primeira fase – Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes – Manutenção – Réu que ao tempo do crime possuía condenação definitiva não mais passível de gerar o efeito da reincidência dado o decurso do quinquênio

depurador – Possibilidade de valoração como mau antecedente – Fração de aumento em consonância com os parâmetros reiteradamente adotados por esta Câmara – Pena-base mantida em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa – Segunda fase – Pena-base exasperada em 1/6 em razão da agravante de reincidência – Manutenção – Consideração da condenação definitiva não valorada como mau antecedente – Pena intermediária mantida em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa – Terceira fase – Ausência de causas de aumento e de diminuição – Pena exasperada em 1/5 pela continuidade delitiva – Manutenção, nos termos da fundamentação supra – Pena definitiva mantida em 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo – Maus antecedentes e multirreincidência do réu, já submetido ao cumprimento de penas nos regimes fechado e semiaberto, que justificam a manutenção do regime inicial fechado – Impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos e de concessão de sursis – Rejeitada a preliminar, apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Maurício Carvalho do Santos, Iara dos Santos Gama e Maicon Santos Gama** em face da r. sentença de fls. 283/292, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 16^a Vara Criminal do Foro Central da Capital, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando os réus **Iara e Maicon** à pena de **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo**, e o réu **Maurício** à pena de **3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo**, todos por incursos nas sanções do **art. 155, § 2º, inciso IV, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.**

Os apelantes pugnam (fls. 352/369), preliminarmente, pela nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas, na medida em que foi realizada por agentes de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), em usurpação à atividade privativa das policiais civil e militar e fora das hipóteses de flagrante delito. No mérito sustentam, em apertada síntese, que: as provas produzidas

são insuficientes para responsabilizá-los pelos crimes que lhes são imputados na denúncia; os celulares foram subtraídos em meio a uma multidão, não havendo o reconhecimento dos autores pelas vítimas; as testemunhas agentes de segurança não avistaram a subtração dos aparelhos; as vítimas informaram que as subtrações ocorreram no mesmo horário, mas em estações bastante distantes; nada foi encontrado na posse de **Maurício**; havendo dúvida quanto às autorias ao final da instrução, a absolvição se impõe, à luz do princípio *in dubio pro reo*; caso mantida a condenação, a fração de aumento pelos maus antecedentes do réu **Mauricio** deve ser reduzida para 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais que podem ser reconhecidas na primeira fase; ainda, pugna pelo abrandamento do regime para o aberto, considerando a quantidade de pena imposta.

Requerem seja acolhida a preliminar ou, caso superada, seja dado provimento ao recurso, para que sejam absolvidos, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 373/381), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 373/381).

Manifestada oposição ao julgamento virtual (fl. 396).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 402/421).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de **nulidade da busca pessoal** realizada pelos agentes de segurança do Metrô.

Nos termos do artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, embora seja o **dever** das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, além do corpo de bombeiros militares, assegurarem a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

estatal, não se pode ignorar que tal mister **também é de responsabilidade de todos²**.

In casu, há de se observar que, **a despeito do que se alega, as provas dos autos dão conta de que os réus se encontravam em regular estado de flagrância, mantendo com eles três celulares há pouco furtados de passageiros do transporte ferroviário metropolitano, e sendo avistados pelo segurança do Metrô abrindo a bolsa de um passageiro, o que por si só já autorizaria a abordagem**.

Assim, diante das fundadas suspeitas de um crime em curso, **cujos atos de execução avistados pelos seguranças**, e estando os réus em situação de flagrante delito, os agentes de segurança do Metrô, com o fito de garantir a integridade e o direito dos usuários do sistema público de transporte, agiram, no regular exercício de suas funções de vigilância, **procedendo à abordagem dos réus e logrando confirmar a prática de crimes por eles**.

Tão fundada era a suspeita que, após abordagem, houve a certeza por parte dos agentes, com a efetiva apreensão de celulares recém subtraídos.

Há de se observar que incumbe à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências com o intuito de, além de preservar o patrimônio da empresa, **garantir a integridade dos passageiros, a manutenção da ordem em suas dependências e o cumprimento dos direitos e deveres do usuário, em ação harmônica com a das autoridades policiais competentes, quando necessário**.

Assim é o que dispõe o decreto federal nº 1.832/96 em seus artigos 54 e 55:

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

- I - preservar o patrimônio da empresa;
- II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego;
- III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;
- IV - prevenir acidentes;
- V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;
- VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário.

Art. 55. Compete à Administração Ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

Ademais, impõe frisar que **a operadora ferroviária possui poder de polícia para execução de seu dever legal de manter a segurança em seus trens e imóveis**, podendo, para esse fim, **exigir que os passageiros e sua bagagem sejam submetidos a procedimentos de registro, de vistoria e de segurança**, tudo nos termos dos **artigos 57, incisos III a VII, e 59, ambos da Lei nº 14.273/2021³**.

Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal autoriza a **qualquer do povo** a efetuar a prisão em flagrante daquele que esteja em situação de flagrante delito, **o que ocorre na espécie**, conforme considerações supra.

Ainda, é autorizada a revista pessoal quando decorrente de **fundada suspeita** de que a pessoa esteja em posse de corpo de delito – no caso, os celulares furtados nas dependências das empresas de transporte ferroviário – **independentemente de ordem judicial**, conforme determinam os artigos 240, § 2º e 244, respectivamente:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

³ Art. 57. A operadora ferroviária tem o **dever** de adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a:

[...]

III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

IV - (VETADO);

V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

VI - garantir o cumprimento dos direitos e dos deveres do usuário;

VII - salvaguardar o serviço ferroviário contra atos de interferência ilícita.

Art. 59. A operadora ferroviária pode exigir que os passageiros e sua bagagem sejam submetidos a procedimentos de registro, de **vistoria** e de segurança, na forma da regulamentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça em caso análogo:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÊS FURTOS PRATICADOS MEDIANTE DESTREZA EM CONTINUIDADE DELITIVA – NULIDADE INEXISTENTE – VÁLIDA A REVISTA PESSOAL POR AGENTES DE SEGURANÇA DA CPTM – AÇÃO DECORRENTE DO FLAGRANTE – ATUAÇÃO DENTRO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 14.273/21 – PRELIMINAR REPELIDA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO INCOGITÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS NOS AUTOS – RECORRENTE CONFESSO E DETIDO EM PODER DA RES SUBTRAÍDA – QUALIFICADORA PERTINENTE – O APELANTE SE VALIA DA GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NAS ESTAÇÕES DE METRÔ PARA SURRUIPAR, SORRATEIRAMENTE, OS CELULARES DAS VÍTIMAS, QUE SEQUER PERCEBERAM A AÇÃO DELITIVA – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENA DOSADA COM CRITÉRIO E JUSTIFICADA EM TODAS AS ETAPAS – RECORRENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE – REGIME INICIAL FECHADO IMPERIOSO – RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – PENA CORPORAL FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 02 ANOS – LAPSO TEMPORAL DE 04 ANOS, EXIGIDO PELO ARTIGO 109, V, DO CP, TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 06/06/2011, E A PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA, EM 27/07/2023, DESCONTADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FEITO DE 23/01/2012 A 10/11/2019 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
(TJSP; Apelação Criminal 0064618-52.2010.8.26.0050; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal;

Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

No mesmo sentido:

Apelações. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. Alegação de ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no tocante à manutenção da prisão provisória. Decisão motivada, ainda que de modo sucinto, de sorte a satisfazer o mandamento contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não é nula a decisão judicial fundamentada de maneira sucinta. De toda sorte, com a manutenção da condenação, a questão acha até mesmo superada. 2. **Alegação de ilicitude da prova eis que a prisão e a apreensão das drogas foram realizadas por agentes da CPTM, os quais carecem de competência para tanto. Ação dos agentes de segurança da CPTM que guardou juridicidade. Situação de flagrante delito que justificava a abordagem e a prisão dos réus. Preliminares rejeitadas.** MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos réus pelo delito de tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Sanção do acusado Lucas que comporta redução. Recurso do acusado Lucas parcialmente provido. Apelo do réu Alex desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0080872-56.2017.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018)

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança do Metrô, os quais avistaram os réus em típicos atos de execução de furto e procederam ao dever de manter a segurança no sistema ferroviário, logrando cessar a continuidade dos diversos furtos que vinham sendo praticados.

Superada a preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 17h20min, na estação de trem Grajaú, nesta capital, os réus, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, um aparelho celular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Samsung A14, avaliado em R\$ 1.200,00, pertencente à vítima Wallace.

Reconheceu-se, ainda, que pouco após o furto supracitado, na estação de trem Pinheiros, nesta capital, os réus, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, o celular iPhone 12, avaliado em R\$ 3.500,00, pertencente à vítima Ruan.

Reconheceu-se, por fim, que pouco após o furto supracitado, por volta das 19h20min, nas dependências da estação de trem Pinheiros, nesta capital, os réus, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, o aparelho celular Motorola, avaliado em R\$ 500,00, pertencente à vítima William.

Apurou-se que os réus, com o firme propósito de cometerem furtos, combinaram de comparecer às estações de trem, em horário de alto movimento para, mediante divisão de tarefas, subtrair aparelhos celulares sorrateiramente dos passageiros. Assim, na estação Grajaú da linha 9 da ViaMobilidade, os réus avistaram a vítima Wallace e nela esbarraram quando ela saía de um dos carros da composição, momento em que arrebataram o celular que estava no bolso da frente da calça da vítima. Na posse do aparelho, os réus passaram a procurar por outras vítimas. Agora, na estação Pinheiros da 9 da ViaMobilidade e da linha 4 da ViaQuatro, os réus avistaram a vítima Ruan e decidiram furtá-la. Para tanto, após sair do trem e enquanto subia as escadas rolantes, os réus esbarraram na vítima e subtraíram o aparelho celular que estava no bolso da frente de sua calça. De posse do referido aparelho, os réus continuaram a empreitada criminoso em busca de mais uma vítima. De tal modo, ainda na estação Pinheiros, os réus avistaram a vítima William e decidiram furtá-la. Quando a vítima ia entrar em um dos carros da composição os réus esbarraram nela e arrebataram o aparelho celular que estava no bolso da frente de sua calça. De posse de mais esse aparelho os réus saíram em busca de mais uma vítima.

Por volta das 19h45min, agora reunidos na estação República do Metrô, os réus deliberaram por furta mais uma vítima. Imbuídos desse propósito, aproximaram-se dela e começaram a abrir sua mochila. Ocorre que a ação foi flagrada por um segurança da plataforma, que procedeu à abordagem deles. Promovida a vistoria, os agentes apreenderam o celular da vítima Wallace na mochila de **Iara** e os celulares das vítimas Ruan e William na mochila de **Maicon**. Também foi encontrado

em aparelho celular Xiaomi, de propriedade não identificada. Durante a vistoria os celulares passaram a tocar e foram atendidos pelos seguranças, que constataram que os chamadores eram as respectivas vítimas e as orientaram a ir à Delegacia para os procedimentos de rotina.

Indagados, os réus optaram por se manterem em silêncio.

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/8), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/20) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que corroboraram o teor dos elementos de informação.

As autorias se revelaram inequívocas.

Em Juízo, a ré **Iara**, embora devidamente intimada (fls. 162/164), não compareceu à audiência e não justificou a ausência, sendo, assim, decretada sua **revelia**, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Os réus **Maicon** e **Maurício** optaram por exercer o direito constitucional ao silêncio.

A despeito do silêncio dos réus, as provas revelam-se suficientes para manutenção do decreto condenatório.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, as vítimas confirmaram os termos da denúncia e o teor dos elementos de informação.

A vítima Ruan esclareceu, em suma, que: no dia dos fatos estava indo ao trabalho e a estação Pinheiros estava bem cheia, com muitas pessoas para sair do trem e muitas para entrar ao mesmo tempo; após muito esbarrar, saiu do trem, mas percebeu que seu celular não estava mais em seu bolso; telefonou diversas vezes para seu aparelho, mas ele já estava desligado; por volta das 21:00h recebeu contato informando sobre a localização de seu aparelho; o furto ocorreu por volta das 17:00h.

A vítima Wallace, por sua vez, sustentou que: estava voltando do serviço e desembarcou na estação Grajaú; quando estava passando pela catraca bateu as mãos nos bolsos e percebeu a ausência do aparelho celular; a última vez que percebeu que estava com seu aparelho foi dentro do trem, pois estava em um telefonema; tinha muita gente na escada rolante e houve um empurra-empurra; percebeu a ausência do aparelho por volta das 18h40min ou 19:00h; seu celular possui rastreador; conseguiu ajuda de um dos passageiros para localizar seu aparelho, e viu

que ele já estava se deslocando sentido centro; entre 9:00h e 10:00h recebeu comunicação de que seu celular havia sido localizado.

A vítima William, por fim, esclareceu, em síntese, que: estava na estação Pinheiros retornando de seu serviço quando três pessoas desembarcaram do trem, dois homens e uma mulher; logo após percebeu que seu celular não estava mais no bolso; registrou a ocorrência e o aparelho foi localizado pelos guardas da estação; o furto ocorreu por volta das 19h20min ou 19h30min.

Ratificando os relatos das vítimas encontram-se o depoimento das testemunhas que flagraram os réus na tentativa de abrir uma mochila de uma passageira e que, cumprindo o dever legal de manter a ordem e a integridade dos passageiros, abordaram os réus e constataram a posse dos celulares furtados.

Nesse sentido, a testemunha Nivaldo sustentou que: trabalha como segurança paisana no Metrô; no dia dos fatos estava na estação República quando percebeu a presença de três indivíduos na plataforma de embarque sentido Itaquera; eram dois homens e uma mulher, os quais trocavam olhares e sinais; em dado momento percebeu que um deles pareceu estar abrindo a mochila de um usuário e, após, eles saíram apressados, rumando à saída; promoveram a abordagem e fizeram a vistoria, oportunidade em que foram localizados três aparelhos celulares, um com a mulher e os outros dois com um dos homens; indagados, eles nada disseram a respeito daqueles celulares; ligou os aparelhos celulares e eles passaram a tocar; fizeram contato com as vítimas e as orientaram a ir à Delegacia ou a comparecer à estação.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Ciro, que sustentou que: na estação República observou que dois homens e uma mulher se posicionaram atrás de uma passageira e tentaram abrir a mochila dela; em dado momento eles rumaram à saída, mas foram abordados devido àquela atitude; na abordagem localizaram um celular na mochila da mulher, e dois celulares na mochila de um dos rapazes; ligaram os aparelhos celulares e passou a vir mensagens de tentativas de contatos; fizeram contato com as vítimas e as informaram sobre a localização dos aparelhos; na estação República não houve consumação do furto.

Consigna-se que referidas testemunhas apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos.

Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar os réus, que sequer conheciam.

Verifica-se, portanto, que as provas são seguras ao imputar a todos os réus a responsabilidade pelos crimes de furto que lhes foram imputados na denúncia, pois eles foram **detidos em regular estado de flagrância, na posse dos aparelhos celulares das vítimas, pouco após a prática dos delitos, ainda no interior das dependências do sistema de transporte ferroviário urbano e enquanto tentavam abrir sorrateiramente a mochila de uma passageira**, não logrando êxito em subtrair qualquer por motivos ignorados, fato esse flagrado pelos seguranças da estação que prontamente intervieram e lograram detê-los.

Soma-se a todos esses elementos o fato de **a vítima William ter afirmado que a subtração ocorreu quando ele esbarrou em três pessoas, dois homens e uma mulher, o que torna inequívoca a conclusão de que eles, de maneira continuada, praticaram os três crimes de furto que lhes foram imputados.**

Por fim, a despeito do que sustenta a defesa, **as vítimas informaram os horários aproximados em que ocorreram os furtos** e, de qualquer modo, não permitem a automática conclusão de que seria impossível que eles tivessem sido os autores dos três crimes. Isso porque, da detida análise dos relatos das vítimas, verifica-se que Ruan foi furtado por volta das 17:00h, Wallace por volta das 18h40min e William por volta 19h20min, todos os crimes ocorridos na Linha 9 Esmeralda, e o flagrante teria ocorrido às 19h45min, na estação República, relativamente próxima à estação onde ocorreu o último furto (Pinheiros – distante 6 estações pela Linha 4 Amarela).

Portanto, não se verifica a alegada impossibilidade a infirmar as provas dos autos. Acolher aludida tese defensiva para absolver os réus seria é supervalorizar meras conjecturas em detrimento dos robustos e concretos elementos **de prova que pesam** contra os réus, que sequer apresentaram qualquer explicação sobre o motivo de estarem na posse de celulares recém-subtraídos nas estações ferroviárias.

Frise-se que é do assente entendimento jurisprudencial de que **uma vez**

surpreendido em poder de bem de origem ilícita, cabia à defesa demonstrar a legitimidade da posse, mas não o fez.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, **se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.**

[...]

(HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

De rigor, portanto, a responsabilização dos réus.

Passa-se à dosagem das penas.

IARA DOS SANTOS GAMA

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante de menoridade relativa, a qual, contudo, não autoriza a fixação da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ⁴.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Pela continuidade delitiva, a pena foi exasperada em **1/5**, o que não comporta alteração, dado o número de crimes praticados (três crimes continuados), à

⁴ Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

luz da súmula 659 do STJ⁵.

Ausentes outras questões, **fica a pena definitiva mantida em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Adequada a fixação do regime inicial aberto, dada quantidade de pena e a primariedade da ré.

Do mesmo modo, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e multa, no montante de 10 dias-multa, no piso, pois presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

MAICON SANTOS GAMA

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal: **2 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, **a pena-base fica inalterada.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Pela continuidade delitiva, a pena foi exasperada em **1/5**, o que não comporta alteração, nos termos da fundamentação supra.

Ausentes outras questões, **fica a pena definitiva mantida em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Adequada a fixação do regime inicial aberto, dada quantidade de pena e a primariedade do réu.

Do mesmo modo, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e multa, no montante de 10 dias-multa, no piso, pois presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

⁵ Súmula 659: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

MAURÍCIO CARVALHO DO SANTOS

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **1/6** acima do mínimo legal em razão dos **maus antecedentes**.

A sentença não comporta reforma neste ponto, pois ao tempo do crime o réu já ostentava condenação definitiva não mais passível de gerar o efeito da reincidência ante o decurso do quinquênio depurador (autos nº 0004406-70.2007.8.26.0050 – fl. 278), o que autoriza sua valoração como mau antecedente.

A fração de aumento também deve ser mantida, na medida em que, conforme os parâmetros reiteradamente adotados por esta Câmara, a existência de uma circunstância judicial negativa justifica a incidência da fração de aumento de **1/6** do mínimo legal, ausente circunstância excepcional que imponha a aplicação de fração maior.

Assim confira-se elucidativo precedente:

“Está correto o aumento da pena base pelo mau antecedente mencionado, pela quantidade e pela diversidade, mas o cálculo aritmético está equivocado, pois utilizou, na verdade, a fração de metade. No caso, consideradas as duas circunstâncias invocadas, o aumento correto seria de 2/8, ou seja, 1/4. **Esta Câmara utiliza critério mais benéfico, sendo 1/6 para uma circunstância, 1/5 para duas, 1/4 para três.**” (TJSP; Apelação Criminal 1500687-44.2020.8.26.0472; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021 – *grifamos*)

Portanto, fica a pena-base mantida em **1/6** acima do mínimo legal: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, a pena-base foi exasperada em **1/6** em razão da agravante de **reincidência**.

A sentença também deve ser mantida neste ponto, pois além da condenação definitiva valorada como mau antecedente o réu já havia condenação

definitiva nos autos da ação penal nº 1518217-17.2020.8.26.0028 (fl. 279), podendo esta ser valorada como agravante de reincidência na segunda fase.

De tal modo, fica a pena intermediária mantida em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Pela continuidade delitiva, a pena foi exasperada em **1/5**, o que não comporta alteração, nos termos da fundamentação supra.

Ausentes outras questões, **fica a pena definitiva mantida em 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Sopesando-se o *quantum* da pena definitiva e a multirreincidência do réu, que já foi submetido ao cumprimento de penas em regime fechado e semiaberto, **todas incapazes de inibir a reiteração delitiva**, reputa-se como adequada a manutenção do regime fechado como inicial de cumprimento da pena, já que demonstrada a não assimilação das terapêuticas penais que já lhe foram impostas anteriormente.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma prevista pelo artigo 44, inciso II, do Código Penal⁶, e a concessão de sursis, na forma do art. 77, inciso I, do mesmo diploma legal⁷, tendo em vista que o réu é reincidente.

Por fim, fica mantida a prisão preventiva do réu **Maurício**, dado o fato de ter respondido preso a todo o processo, sendo descabido que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação agora que confirmada a responsabilidade no delito imputado.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

⁶ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

⁷ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;